

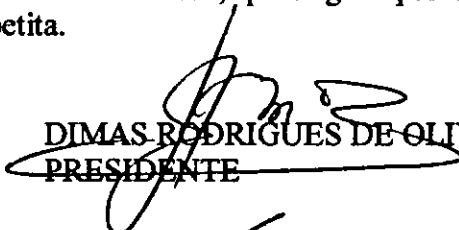
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

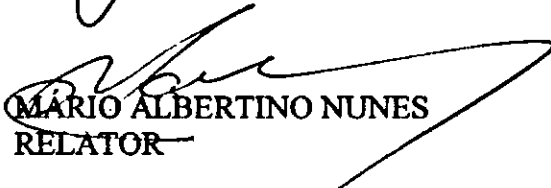
PROCESSO Nº. : 10835/002.086/92-65
RECURSO Nº. : 82.483
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : MAURÍLIO TRAVESSONI
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.638

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A alíquota aplicável, nos termos de decisão do STF, é de 0,5% (meio por cento), por declaração de inconstitucionalidade dos atos legais que a majoraram. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍLIO TRAVESSONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e para reduzir a alíquota da contribuição ao percentual de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD, por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/002.086/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.638
RECURSO Nº. : 82.483
RECORRENTE : MAURÍLIO TRAVESSONI

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de MAURÍLIO TRAVESSONI (MASSA FALIDA), já qualificada, retorna a esta 6a. Câmara, após decisão da excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, na conformidade do Acórdão nr. CSRF 01- 2.006, de 08.07.96, anulou o Acórdão nr. 106- 06.851, de 06.10.94, e determinou que novo julgamento fosse realizado.

2. O acórdão anulado resultou de julgamento realizado em 06.10.94, onde, por maioria de votos, foi decidido *dar provimento ao recurso, em reflexo de decisão proferida em processo do IRPJ da mesma contribuinte.*

3. A decisão da Câmara Superior constata que o processo não é reflexo, referindo-se a omissão de recolhimento da contribuição.

4. O demonstrativo do crédito tributário (fls. 2 e sgs.), anexo ao Auto de Infração, indica omissão no período de 05/91 a 03/92, tributada à alíquota de 2,00%.

5. O contribuinte não se defendeu especificamente dessa exigência, em primeira instância, tendo juntado Impugnação relativa a processo reflexo, por certo porque, na época, a Fiscalização o autuara em numerosos processos.

6. A decisão recorrida indeferiu a impugnação, conforme termos, que leio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/002.086/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.638

7. Inconformado, recorre da decisão, pleiteando a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento), conforme jurisprudência do STF.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, curved line that extends downwards and to the right.A small handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of a few loops and a diagonal stroke.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/002.086/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.638

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à alíquota aplicável.

3. Conforme jurisprudência deste Colegiado, já vem sendo aplicado o entendimento de que devem ser equalizados para 0,5% (meio por cento) os percentuais de alíquota da contribuição, face à declaração de inconstitucionalidade dos atos legais que os majoraram, feita pelo STF.

4. Entendo, portanto, deva ser diminuída para 0,5% (meio por cento) a alíquota, refazendo-se os cálculos da exigência.

5. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 4), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714 passo a examinar tal aspecto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/002.086/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.638

6. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

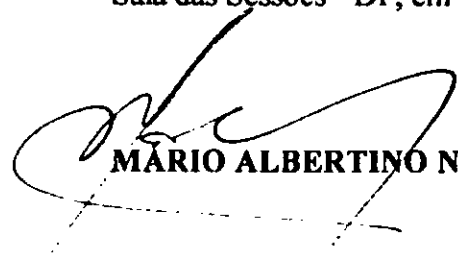
7. Assim sendo, voto no sentido de que:

a) seja reduzida a alíquota para 0,5% (meio por cento);

b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

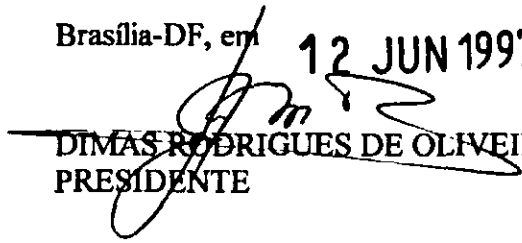
PROCESSO Nº. : 10835/002.086/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.638

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

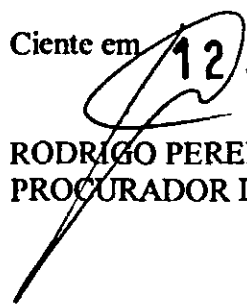
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em

12 JUN 1997


**RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**